Relatório da audiência prévia da MEO

ao Projeto de Decisão da Emissão do título dos Direitos de Utilização de Frequências atribuídos nas faixas dos 700 MHz e dos 3,6 GHz na sequência do Leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro

Índice

Enquadramento 3

I. Comentários Gerais 3

II. Depósito 4

III. Obrigações de desenvolvimento da rede previstas no n.º 45 4

IV. Outros assuntos 5

V. Conclusão 6

Enquadramento

Por deliberação de 23 de novembro de 2021, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o relatório final do Leilão para a atribuição de Direitos de Utilização de Frequências (DUF) nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão), que inclui a decisão de atribuição dos correspondentes DUF.

No âmbito deste Leilão, foram atribuídos à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) os direitos de utilização das frequências correspondentes aos doze lotes ganhos por esta empresa, nos seguintes termos:

- 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 700 MHz (703-733 MHz / 758-788 MHz);
- 2 x 2 MHz na faixa de frequências dos 900 MHz;
- 90 MHz na faixa de frequências dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Leilão, o sentido provável de decisão, aprovado pela ANACOM em 7 de dezembro de 2021, foi submetido à audiência prévia da MEO, nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido fixado para o efeito um prazo de 10 dias úteis.

Neste âmbito, a MEO submeteu a sua pronúncia no dia 14 de dezembro de 2021.

O presente relatório de audiência prévia apresenta, resumidamente, a pronúncia da MEO e explicita o entendimento da ANACOM sobre a mesma, fundamentando a decisão de emissão do título dos DUF nas faixas dos 700 MHz e dos 3,6 GHz, da qual faz parte integrante.

I. Comentários Gerais

A MEO refere que «*a emissão do título dos DUF obtidos na sequência do Leilão em nada prejudica a posição assumida, administrativa e (especialmente) judicialmente, pela MEO relativamente à forma como o Leilão (e o respetivo Regulamento 5G) foi construído e pelas obrigações que dele decorrem*», que *«não se deve interpretar a ausência de comentários específicos sobre os vícios decorrentes da transposição das obrigações constantes do Regulamento 5G para aquele título como uma aceitação da sua conformidade legal»* e que

« tal não prejudica, nem minimiza, as posições assumidas pela MEO judicialmente».

Este operador salienta ainda que as obrigações que resultam dos artigos 42.º, 44.º e 45.º do Regulamento 5G, são ilegais, e que *«o Regulamento 5G veio, também, criar condições (excessiva e desproporcionadamente) favoráveis para os novos entrantes que, como já se defendeu, implicam a ilegalidade do Regulamento 5G»*.

A MEO refere também que «*considera que seria útil haver lugar, depois de finalizado o processo de consignação na faixa dos 900 MHz e de tal ser traduzido na atribuição e emissão dos respetivos DUF, a uma "republicação" dos títulos unificados – isto é, à aprovação de uma versão consolidada –, por forma a garantir uma maior facilidade e certeza interpretativas.».*

Entendimento da ANACOM

Relativamente à possibilidade de republicação dos títulos unificados, a ANACOM regista a sugestão da MEO, que será devidamente ponderada.

II. Depósito

A MEO refere ter efetuado o depósito (correspondente a 50% do preço a pagar pelo espectro adquirido) no dia 06.12.2021 e não no dia 07.12.2021 conforme se indica no projeto de decisão.

Entendimento da ANACOM

Não obstante a MEO ter efetuado o referido depósito na data mencionada, conforme comprovativo enviado à ANACOM, nota-se que o mesmo só ficou disponível na conta indicada por esta Autoridade no dia 07.12.2021, pelo que só a partir dessa data (data-valor) se pode considerar cumprida a exigência estabelecida no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento do Leilão.

III. Obrigações de desenvolvimento da rede previstas no n.º 45

A MEO considera que a redação do número 45.10. (de acordo com o qual o prazo máximo de 3 anos se conta «*do aditamento do Capítulo VI à Parte III do presente título*») é «*confusa e apta a causar dúvidas interpretativas*» face ao estabelece o n.º 9 do artigo 43.º do

Regulamento do Leilão (de acordo com o qual o referido prazo de 3 anos se conta «*da data de emissão dos respetivos títulos habilitantes*»), pelo que requer a sua clarificação no sentido desta disposição.

Entendimento da ANACOM

Conforme se estabelece no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento do Leilão, «*No caso dos titulares de direitos de utilização de frequências vigentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento, os títulos dos direitos de utilização de frequências atribuídos no âmbito do leilão são incorporados nos respetivos títulos únicos, mediante aditamento de capítulos relativos às faixas de frequências nas quais passem a deter direitos de utilização na sequência do leilão.*» (sublinhado nosso).

Estando em causa o aditamento de novos capítulos ao título único de que a MEO já é titular, foi nesse sentido que o referido prazo foi especificado.

Em todo o caso, considerando a redação que foi seguida noutros aditamentos a títulos únicos pré-existentes, a ANACOM alterará a redação final deste número (na parte destacada *infra*), no qual passará a ler-se: «*A obrigação de desenvolvimento da rede prevista no presente número deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título*».

IV. Outros assuntos

Referindo que tomou nota do entendimento apresentado pela ANACOM, no relatório da consulta pública sobre a Renovação dos DUF atribuídos à MEO e à VODAFONE Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE), nas faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz, a MEO tece alguns comentários sobre a implementação da Decisão de Execução (UE) 2020/667 da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2020, relativa à harmonização de condições técnicas na faixa dos 2,1 GHz para 5G. Em particular, considera que a ANACOM já podia ter avançado com o processo autónomo de implementação desta Decisão, atendendo que «*a neutralidade tecnológica é um fator importante para o desenvolvimento e massificação do 5G*».

Neste contexto, solicita que, não tendo a ANACOM avançado com o referido processo autónomo, e existindo a expectativa de que será brevemente adotada pela Comissão

Europeia a decisão de harmonização técnica relativa às faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz, esta Autoridade «*dê prioridade a este assunto e informe o mercado sobre o calendário*» previsto de adoção dessas decisões.

Entendimento da ANACOM

Conforme a ANACOM explicitou no referido relatório da consulta pública sobre o sentido provável de decisão de renovação dos DUF atribuídos à MEO e à VODAFONE nas faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz[1], a implementação da Decisão de Execução (UE) 2020/667 da Comissão Europeia prevê que as atuais bandas de guarda, de 300 kHz, possam ser eliminadas, sem prejuízo de se manter salvaguardada a proteção aos serviços espaciais. Deste modo, a referida Decisão de Execução carece de uma medida de implementação nacional, relativa, designadamente à quantidade de espectro utilizável e às condições de proteção de serviços adjacentes.

Mais se indicou que a alteração das condições de utilização do espectro nas faixas dos 900 MHz, dos 1800 MHz e dos 2,1 GHz tem impacto em todos os DUF detidos pelos operadores, pelo que a adequação dos DUF seria tratada posteriormente e em processo autónomo.

A este contexto acresce o facto de só na mais recente reunião do Comité de Espectro de Radio (RSC), que decorreu no passado dia 9 de dezembro, ter sido ultimada a decisão de harmonização da faixa dos 900 MHz e dos 1800 MHz, sendo que só após a sua adoção e publicação no Jornal Oficial da UE poderá a ANACOM iniciar o respetivo processo de implementação.

V. Conclusão

Decorre do exposto nos vários entendimentos desta Autoridade, incluídos nos capítulos anteriores, que o título da MEO não conterá alterações relevantes, face ao projeto submetido a audiência prévia, para além das que resultam da inclusão da data de aprovação da decisão, da data em que vigora a obrigação de acesso à rede para MVNO, da data do termo do DUF e da redação do número 45.10, no qual onde se lia «(…) *a contar*

[1] Disponível em https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1623481.

do aditamento do Capítulo VI à Parte III do presente título" se passará a ler "*a contar da data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título.».*